




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 49 /2011

Florianópolis, 16 de março de 2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 10/11) e da decisão (fl. 12) exarados nos autos CGJ-E 1142/2009, a fim de que seja dado conhecimento aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca.


Des. Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS



Processo nº CGJ-E 1142/2009

Florianópolis, 9 de março de 2011.

Consulta. Cédula de Crédito Rural. Exigência da ART. Dispensa nos projetos técnicos de crédito rural de custeio, se inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e/ou de investimento, se inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Expedição de ofício-circular.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Alfredo Abreu de Souza, Registrador de Imóveis interino da Comarca de Urubici/SC, na qual questiona, a partir de informações obtidas com a EPAGRI de Lages, se a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, (CNCGJ, art. 746, § 5º) estaria condicionada a determinado valor de investimento ou custeio, descrito na cédula de crédito rural pignoratícia.

É o relatório.

Em consulta ao Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Agronomia (<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=guia-manuais-formularios>), verifica-se haver dispensa da apresentação da ART nos projetos técnicos de crédito rural de custeio, se inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e/ou de investimento, se inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



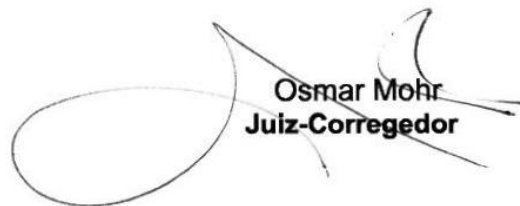
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Portanto, se o valor inscrito na cédula de crédito rural não ultrapassar esses limites pecuniários, a ART não deverá ser exigida.

Ademais, seria salutar se o CREA/SC, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina, cientificasse esta Corregedoria quando suas normas repercutirem sobre as atividades notariais e de registro, de modo a evitar informações desencontradas e proporcionar qualidade ao serviço extrajudicial prestado.

Ante o exposto, **opina-se** pelo envio de cópia da decisão ao CREA/SC, solicitando a gentileza de encaminhar a esta Corregedoria qualquer deliberação que interfira no bom andamento dos serviços notariais e de registro, em especial as relacionadas à ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Outrossim, **opina-se** pela expedição de ofício-circular aos oficiais de registro de imóveis catarinenses, para ciência e cumprimento, procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.

À consideração de Vossa Excelência.


Osmar Mohr
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E 1142/2009

CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Cesar Abreu, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 10/11).
2. Oficie-se.
3. Expeça-se Ofício-Circular.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 16 de março de 2011.

Desembargador Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA